



Processo nº : 10480.012902/2001-86  
Recurso nº : 124.750

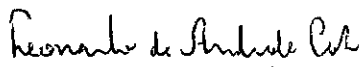
Recorrente : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

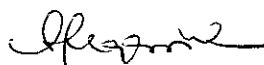
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.562

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/imp



Processo nº : 10480.012902/2001-86

Recurso nº : 124.750

Recorrente : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Recife – PE:

*Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de janeiro e fevereiro de 1996, abril de 1999 a março de 2000 e julho e agosto de 2000, adiante especificado:*

CONTRIBUIÇÃO	FOLHA	VALOR (EM REAL)
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	02	62.700,94
JUROS DE MORA		17.676,27
MULTA PROPORCIONAL		47.025,65
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		127.402,86

*De acordo com a autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fls. 04/06.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 257 a 273, à qual anexou as fls. 274 a 343, onde é requerido que:*

*a) a autuação seja julgada improcedente, já que considera que o período fiscalizado está sub judice, com sua exigibilidade suspensa, e que o ente arrecadador está adstrito a fiscalizar se o montante utilizado extrapola o apresentado no processo judicial nº 98.0017728-0, conforme decisões anexas;*

*b) em subsistindo a autuação que considera imprópria, seja feito o cálculo do crédito em favor do contribuinte, nos termos da decisão judicial, observando seus estritos termos quanto à aplicação das LC's 07/70 e 17/73, sem as alterações impostas pelas Leis Ordinárias nº 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.219/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95, na forma das decisões do STJ e Conselho de Contribuintes, bem como seguindo a guisa dos limites fixados pela decisão exarada no processo nº 98.0017728-0, lançando-se somente a possível diferença encontrada, sem a inclusão da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, reabrindo o prazo para impugnação;*

*c) caso o órgão julgador julgue necessário, seja convertido o julgamento em diligência para constatar in loco, o crédito do contribuinte.*

*Nas suas alegações, a contribuinte informa, em síntese, que:*



**Processo nº** : 10480.012902/2001-86  
**Recurso nº** : 124.750

- a impugnação é tempestiva;

- o agente fiscal aduz que o contribuinte formalizou pedido de compensação em processo administrativo nº 13406.000111/98-19 (crédito - PIS 01/90 a 02/96) vinculado pela Medida Cautelar Inominada nº 98.0017728-0. Contudo, em nenhum momento o contribuinte veio requerer autorização do Fisco Federal para proceder compensação, até mesmo porque o pedido estava sendo analisado na esfera judicial, o fato que se deu foi no sentido de que o contribuinte veio a este informar que havia logrado êxito em pedido judicial, e que o Fisco cumpriu sua parte na demanda, operacionalizando a suspensão da exigibilidade dos créditos informados nas DCTF's, na forma da medida judicial concedida, como se retira do documento de fls. 01/02 do processo 13406.000111/98-19;

- aduz, ainda, que a empresa já tinha pleiteado a recuperação dos créditos de PIS compreendidos entre 03/93 e 06/94, através do processo judicial nº 90.994-4, este último com trânsito em julgado, e portanto, traça "a torta linha" de que como a sentença deste processo já tinha transitado em julgado, e ali se afastava unicamente as determinações dos DL nº 2.445/88 e 2.449/88, a Receita Federal estava autorizada a aplicar toda a legislação posterior a vigência daqueles decretos. Com isso, sem realizar uma minudente verificação, apurou que a empresa detinha em seu favor o "simplório" crédito de 90.931,31 UFIR, desprezando as decisões proferidas no processo judicial nº 98.0017728-0;

- fato é que lavrou o presente Auto de Infração desconsiderando a autorização judicial que guarnecia a compensação efetuada pela empresa no âmbito do lançamento por homologação. Resta ao contribuinte rogar a este órgão julgador que reexamine os fatos inerentes à autuação, julgando improcedente o lançamento, por este conter vícios insanáveis que culminam com o desrespeito à decisão do poder judiciário;

- como preliminar de nulidade: em virtude do que preceitua o art. 62 do Decreto nº 70.235/72, não poderia o Fisco Federal ter lavrado o ora combatido auto de infração, cobrando a contribuição ao PIS, multa de ofício e juros de mora, já que a matéria objeto da autuação está sub judice, conforme atestou o próprio agente fiscal;

- dúvida não há que quando da autuação fiscal gozava de suspensão o crédito tributário que foi objeto de lançamento e cobrança através da autuação, ex vi art. 151, IV, da Lei nº 5.172/66 (CTN), razão pela qual não poderia a autoridade fiscal ter procedido ao lançamento ora contestado, somente podendo assim proceder após uma improvável decisão final desfavorável ao contribuinte;

- mesmo que o presente auto de infração não seja considerado nulo, deveria ter sido lavrado com exigibilidade suspensa, em razão do processo judicial nº 98.0017728-0, somente efetuando-se o lançamento do que pertine a principal e



Processo nº : 10480.012902/2001-86  
Recurso nº : 124.750

*juros. A improcedência do lançamento da multa de ofício é por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96;*

*- está equivocada a forma em que procedida à apuração dos créditos do contribuinte pela Fazenda Nacional, pois não se aplicam as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.012/90, 8.019/90, 8.218/90, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95, devendo o cálculo do crédito do PIS do contribuinte se dar nos moldes das LC'S 07/70 e 17/73, sem interferência daquelas legislações, inicialmente por assim estar trilhado no processo nº 98.0017728-0, e depois pelo fato de o agente fiscal não ter seguido os termos dos julgados do STJ e Conselho de Contribuintes (A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador).*

Pelo Acórdão de fls. 345/351 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE julgou o lançamento procedente:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 28/02/1996, 01/04/1999 a 31/03/2000, 01/07/2000 a 31/08/2000*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEFINITIVA.*

*Depois de realizada a compensação nos termos judiciais e legais, sendo verificados valores a serem cobrados, deve ser constituído o lançamento.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO.*

*Somente nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional se admite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Lançamento Procedente.*

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 355/374), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.



Processo nº : 10480.012902/2001-86  
Recurso nº : 124.750

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Conforme relatado, o auto de infração em julgamento decorreu de glosa de compensação de créditos decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com débitos do próprio PIS.

A recorrente informa que protocolou o Processo Administrativo nº 13406.000111/98-19 vinculado à Medida Cautelar Inominada nº 98.0017728-0 para informar que havia logrado êxito em pedido judicial, e que o Fisco cumprisse sua parte na demanda, operacionalizando a suspensão da exigibilidade dos créditos informados nas DCTF's, na forma da medida judicial concedida. A fiscalização, por seu turno, afirma (fl. 04) que o contribuinte formalizou o Processo nº 13406.000111/98-19 solicitando a compensação de crédito da contribuição para o PIS com débitos do PIS decorrente da Medida Cautelar Inominada nº 98.0017728-0.

Informa, ainda, a fiscalização que a empresa já havia formalizado o Processo nº 104080.00187/95-32 (digitado pela fiscalização com algum erro) onde solicita a compensação de créditos de PIS decorrentes do Mandado de Segurança nº 90.994-4.

Como se vê, o processo em julgamento depende diretamente da solução dada nos Processos nºs 13406.000111/98-19 e 104080.00187/95-32.

Já manifestei em outros julgamentos semelhantes meu voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o **julgamento final** dos processos administrativos que com este tenha dependência, para posteriormente retornarem os autos a este Colegiado, juntamente com o respectivo processo apensado, ou em sendo o caso, cópia da decisão final naquele processo.

Logo após a conclusão dos mencionados processos, se for o caso, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência, dando-se ciência ao contribuinte, para que se assim o quiser, manifestar-se sobre as conclusões da diligência no prazo de 30 dias.

Solicito, ainda, que haja pronunciamento da autoridade preparadora acerca da garantia recursal.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS